



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 104/2020/CGJCE

Fortaleza, 9 de março de 2020.

**Aos(as) Senhores(as)
Oficiais(as) dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará.**

Processo Administrativo nº 8500378-36.2020.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Indisponibilidade de Bens

Senhor(a) Oficial(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Teodoro Silva Santos, com os comprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Senhoria, Ofício nº 871/2020, p. 2/42, oriundo do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapajé/CE, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referentes a indisponibilidade de bens.

Atenciosamente,


Adauto Lúcio Uchôa Couto
Gerente Administrativo da CGJCE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204658565

Nome original: OF.N.871.2019.pdf

Data: 23/01/2020 09:28:25

Remetente:

Susiane Bastos Marques

Comarca de Itapajé - 1^a Vara

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Remessa do Ofício nº 871 2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

1ª Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1107, Itapajé-CE - E-mail: itapaje.1@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: **0001947-14.2018.8.06.0100**
Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Assunto: **Improbidade Administrativa, Bens Públicos e Liminar**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Requerido: **CÉLIA MARIA BERNARDO CARVALHO e outros**

Ofício n.º 871/2019.

Itapajé, 28 de novembro de 2019.

Ao Exmo. Sr. Des. TEODORO SILVA SANTOS
DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará
Corregedoria Geral de Justiça -TJCE
Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambeba
Fortaleza-CE
CEP 60822-325

Sirvo-me do presente, com magno respeito, para comunicar a V. Exa. que, por este Juízo de 1ª Vara tramita e processa-se a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar de Indisponibilidade de Bens, onde figura como promovente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e promovidos CÉLIA MARIA BERNARDO CARVALHO, JOSÉ LUCIANO ALEXANDRE MENDES, WEDSER DE SOUSA PINHEIRO, EURIDICE FERREIRA BASTOS, ANTONIO FERREIRA LIMA JÚNIOR, IKARO NILO DE HOLANDA PEREIRA PESSOA e EVIKAR LOCAÇÕES, CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA., onde fora deferida liminarmente a indisponibilidade de bens e valores, na forma abaixo descrita, mediante uso dos Sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, a fim de preservar a prestação jurisdicional final, evitando ocultação de bens, com seu bloqueio, incluído os semoventes cadastrados, cujos respectivos valores adiante se seguem:

- CÉLIA MARIA BERNARDO CARVALHO – R\$ 1.219.234,69;
- JOSÉ LUCIANO ALEXANDRE MENDES – R\$ 218.247,03;
- WEDSER DE SOUSA PINHEIRO – R\$ 1.437.481,72;
- EURIDICE FERREIRA BASTOS – R\$ 1.437.481,72;
- ANTONIO FERREIRA LIMA JÚNIOR – R\$ 1.437.481,72;
- IKARO NILO DE HOLANDA PEREIRA PESSOA – R\$ 1.437.481,72;
- EVIKAR LOCAÇÕES, CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA – R\$ 1.437.481,72;

Segue anexo, por fotocópia, à inicial de fls. 02/32 e a Decisão de fls. 1466/1471.

Na oportunidade, apresento a V. Exa, protestos de distinta consideração e apreço.

Respcitosamente,

JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito Respondendo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204658566

Nome original: PROC.N.1947-14.2018-P.01.pdf

Data: 23/01/2020 09:28:25

Remetente:

Susiane Bastos Marques

Comarca de Itapajé - 1^a Vara

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Remessa do Ofício nº 871 2019.

**MPCE**Ministério Públíco
do Estado do Ceará**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ****EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPAJÉ/CEARÁ**

1º Promotor de Justiça
Comarca de Itapajé-CE
Recebido No. 16.36
Veras sob o nº _____
Distribuição para: _____
Itapajé-CE
Distribuído _____

[Handwritten signature]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento nos artigos 37, *caput*, e seu § 4º; 129, III, da Constituição Federal de 1988, somado ao artigo 17, cabeça, da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa – LIA, ancorado nos autos do Processo Extrajudicial nº 2016/361020, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE
INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de **CÉLIA MARIA BERNARDO CARVALHO**, brasileira, casada, ex gestora da Secretaria Municipal de Educação de Itapajé, referente ao exercício de 2015, nascida aos 19.02.1958, portadora do RG nº 1530680-88 e inscrita sob o CPF nº 072.646.403-10, filha de José Bernardo de Souza e Isabel Maria Santana de Souza, residente à Rua Irma Núbia Alves Dias, nº 1461, Centro, CEP 62.800-000, Aracati-CE, **JOSÉ LUCIANO ALEXANDRE MENDES**, ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação de Itapajé, referente ao exercício de dezembro de 2015 e 2016, portador do RG nº 309403896SSP CE, inscrito sob CPF nº 837.894.303-82, nascido em 17.12.1979, filho de Maria Socorro Alexandre Mendes e Manoel Pires Mendes, com domicílio à Rua Napoleão Menezes, nº 75, Centro, CEP: 62.650-000, Uruburetama-CE, **WEDSER DE SOUSA PINHEIRO**, ex-presidente da Comissão de Licitação, inscrito sob CPF nº 709.859.873-91, portador do RG nº 270264293 SSP-CE, nascido aos 16/11/1976, filiação: Maria Eridan Teófilo de Sousa e Nael Silva Pinheiro, residente e domiciliado na Rua Av. Antonio Carlos Braga, nº 75, Monte Castelo, Itapajé-CE, **EURIDICE FERREIRA BASTOS**, ex-membro da Comissão de Licitação, CPF nº 918.914.263-20, título de eleitor nº 00038946640752, casada, filiação: Lidia Ferreira Bastos e Deivid Sales Bastos, nascido aos 18/08/1974, residente na Rua Cesário Pinto, nº 444, Esmerino Gomes, Itapajé-CE, **ANTONIO FERREIRA LIMA JUNIOR**, ex-membro da Comissão de Licitação, CPF nº 837.507.383-00, portador do RG nº 20083603772 SSP-CE, casado, nascido aos



MPCE

Ministério Públ
co
do Estado do Ceará



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

02/07/1981, filiação: Maria Niceia Mota Lima e Antonio Ferreira Lima, com domicílio na Rua Major Barreto, nº 1346, Centro, Itapajé, IKARO NILO DE HOLANDA PEREIRA PESSOA, brasileiro, solteiro, proprietário da empresa EVIKAR Locações, Construções e Eventos LTDA - CNPJ nº 14.858.338/0001-93, inscrito no CPF de nº 031.205.243-01 e RG nº 2007010080994 SSP-CE, natural de Aracati, nascido em 20/10/1987, filho de Cícero Pessoa da Silva Júnior e Marcia de Holanda Pereira Pessoa, residente na Rua Rui Barbosa Nº 940, CEP: 62.800-000, Centro Aracati-CE;

EVIKAR Locações, Construções e Eventos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 14.858.338/0001-93, situada à Rua Dragão do Mar, 273, Sala "D", Centro, CEP: 62.800-000, Aracati-CE, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1 – DOS FATOS:

1. No dia 27 de julho de 2016 foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o procedimento extrajudicial nº 2016/361020, com a finalidade de apurar as irregularidades na prestação do serviço de transporte público escolar dos alunos de ensino fundamental e médio no Município de Itapajé.

2. Nesse esteio, aportaram à esta Promotoria de Justiça, notícias de que o serviço de transporte escolar estava sendo promovido pelo Município, em franca dissonância com as normas constitucionais e legais.

3. Outrossim, cumpre destacar que a Sra. Célia Maria Bernardo de Carvalho, gestora da Secretaria Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, autorizou a realização de procedimento licitatório (Concorrência nº 001/2015 – SEDUC), visando a locação de veículos com condutor para realizar o serviço de transporte escolar dos alunos de ensino fundamental e médio, cuja licitante vencedora foi a empresa EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA.

4. No curso do procedimento extrajudicial, verificou-se a existência de irregularidades, tanto no processo licitatório, como na execução do contrato administrativo celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa EVIKAR.

5. Mediante vistoria do DETRAN, constatou-se que o transporte escolar oferecido aos estudantes era composto, em sua maioria, de veículos em situação precária e os motoristas contratados não estavam devidamente habilitados, infringindo as normas previstas na legislação de



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

trânsito.

6. Além disso, a Secretaria de Educação do Município de Itapajé não procedeu corretamente com a fiscalização dos serviços prestados pela empresa contratada, vez que ficou constatado que a demandada EVIKAR não possuía, em sua frota, veículos suficientes para atender a demanda, dispondo apenas de 04 (quatro) veículos em nome da empresa (fls.276/279), não correspondendo nem ao percentual de 20% do total da frota.

7. A demandada EVIKAR sublocou (subcontratou) aproximadamente 90% do objeto contratual, isto é, quase a totalidade dos veículos utilizados no transporte escolar, mediante a subcontratação ilegal do objeto, bem como superfaturou os valores pagos em cada rota realizada pelos veículos subcontratados.

8. Desta feita, a Secretaria Municipal de Educação, ordenadora de despesas da referida licitação foi omissa em relação aos atos praticados, vez que tinha o papel de fiscalizar e proceder ao acompanhamento da execução do contrato, a fim de não permitir que a empresa licitante prestasse o serviço de forma irregular, tendo, inclusive, prorrogado o prazo do contrato com a demandada EVIKAR, pelo período de 12 (doze) meses.

9. Logo, restou evidenciado, que os demandados praticaram atos de improbidade administrativa, que causaram lesão ao erário e violaram os princípios da Administração Pública.

10. Diante das condutas acima relatadas, consubstanciadas na **prática de ato de improbidade, o MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO CEARÁ ajuíza a presente ação civil pública COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** em face dos demandados, em razão de provas concretas da autoria e materialidade dos atos de improbidade administrativa, que abaixo serão juridicamente demonstrados, visando o resarcimento dos danos causados ao erário.

2 – DA CONCORRÊNCIA PÙBLICA Nº 001/2015 - SEDUC

2.1 DAS INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL E IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

11. Mediante requisição ministerial, a Procuradoria do Município de Itapajé encaminhou por meio do ofício nº 109/2016, cópia (gravada em mídia digital) do Procedimento Licitatório (Concorrência Pública nº 001/2015) referente a contratação de serviço de transporte escolar em 2015/2016, consoante as fls. 04/05.



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

12. No despacho de comunicação do dia 15.12.2014 (fls.08), a demandada Célia Maria Bernardo de Carvalho, ordenadora de despesa, solicitou à Comissão de Licitação que verificasse a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas de Locação de veículos com condutor, para realização dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública do Município de Itapajé.

13. Em resposta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o demandado Wedser de Sousa Pinheiro, informou a existência de recursos para a referida despesa, no valor estimado de R\$ 2.904.030,80 (dois milhões novecentos e quatro mil trinta reais e oitenta centavos), conforme demonstra as fls. 62.

14. Diante disso, a demandada Célia Maria Bernardo de Carvalho emitiu autorização de abertura do procedimento licitatório aos 12.01.2015, cujo objeto consistiu na locação de veículos com condutor para prestação do serviço de transporte público escolar dos alunos da rede pública de Itapajé (fls. 63), sendo a licitação autuada no dia 13 de janeiro de 2015, consoante o Termo de Autuação de fls. 64.

15. Conforme Ata de Julgamento do dia 26 de março de 2015, foi declarada habilitada a empresa EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA (fls. 373).

16. Posteriormente, em nova Ata de Julgamento do dia 14.05.2015, a comissão de licitação classificou a proponente EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA, que consagrou-se como a única vencedora do certame (fls. 393).

17. Em seguida, a demandada Célia Maria Bernardo Carvalho assinou os termos de adjudicação e homologação em favor da empresa EVIKAR, vencedora da licitação para todos os itens, cujo valor global correspondeu a R\$2.604.190-60 (dois milhões seiscentos e quatro mil cento e noventa reais e sessenta centavos), consoante às fls. 397/398.

18. Cumpre destacar que o Contrato nº 20150307, datado de 01 de junho de 2015, foi celebrado e assinado pela demandada Célia Maria Bernardo Carvalho e a empresa EVIKAR, representada pelo sócio, o demandado Ikaro Nilo de Holanda Pereira Pessoa, sendo que o contrato teria o prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2015.

19. O referido Contrato Administrativo tinha o valor global correspondente a quantia de R\$1.822.933,42 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) conforme se verifica às fls.343/355.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

20. A demandada Célia Maria Bernardo Caralho deixou o cargo de Secretária Municipal de Educação em dezembro de 2015, sendo substituída pelo demandado José Luciano Alexandre Mendes, conforme demonstra a Portaria nº 0401006/2016 em anexo.

21. Outrossim, merece destacar que em dezembro daquele ano, o demandado José Luciano, então Secretário Municipal de Educação, manifestou-se pela prorrogação do contrato administrativo celebrado com a EVIKAR Locação Construções e Eventos LTDA.

22. Consoante verifica-se às fls. 559, o demandado José Luciano Alexandre Mendes expediu autorização destinada ao Presidente da Comissão de Licitação, para a elaboração do Aditivo visando a Prorrogação de Prazo do serviço de transporte escolar, decorrente da licitação Concorrência Pública nº 001/2015.

23. Desta feita, dia 24 de dezembro de 2015, realizou-se o 1º Aditivo do Contrato nº 20150307, devidamente assinado pelos demandados José Luciano Alexandre Mendes e Ikaro Nilo de Holanda Pereira Pessoa, sócio da EVIKAR (fls. 577/578), cujo prazo de vigência iniciou em 04.01.2016 até o dia 30.12.2016, consoante demonstra o extrato do 1º aditivo às fls. 586, tendo como valor global a quantia de R\$3.125.028,72 (três milhões cento e vinte e cinco mil vinte e oito reais e setenta e dois centavos) conforme o anexo do aditivo às fls. 579/585.

24. Após, o demandado José Luciano Alexandre Mendes autorizou, no dia 07 de janeiro de 2016, a elaboração de 2º Aditivo visando a Supressão do Contrato nº 20150307, conforme solicitação do Sr. Francisco das Chagas Gondim Brandão, Coordenador do Núcleo do Transporte Escolar.

25. A referida solicitação informava que considerando o Relatório de Fiscalização da CGU, foi realizada a revisão e medição das rotas percorridas no transporte escolar e, por conta disso, seria necessário suprimir a quantidade de quilômetros para adequar os itinerários das rotas nº 11, 12, 19, 20, 21, 118 e 119 (fls. 588/589).

26. Conforme demonstra o 2º Termo do Aditivo datado em 07 de janeiro de 2016, às fls. 592/593, foi suprimido o valor do objeto contratual em R\$92.991,35 (noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), o que acarretou na modificação do valor global anteriormente pactuado em R\$ 3.125.028,72 (três milhões, cento e vinte e cinco mil e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) para o valor atualizado de R\$ 3.032.037,37 (três milhões, trinta e dois mil, trinta e sete reais e trinta e sete centavos).



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

27. No mesmo dia, o demandado José Luciano Alexandre Mendes emitiu Autorização ao Presidente da Comissão de Licitação para a elaboração do Aditivo de ACRÉSCIMO, referente a adequação das quilometragens das rotas 12, 23, 44, 48, 64 e 119.

28. Com isso, foi acrescido o valor de R\$ 75.292,80, modificando o valor global pactuado em R\$ 3.032,037,37 para o valor de R\$ 3.107.330,17 (três milhões cento e sete mil trezentos e trinta reais e dezessete centavos), consoante demonstra o 3º Termo de Aditivo firmado em 07 de janeiro de 2016, em anexo às fls. 598/599.

29. Com efeito, cumpre destacar que foram identificadas algumas irregularidades no instrumento editalício, execução e fiscalização do contrato. Inclusive, importa frisar que o DETRAN procedeu a vistoria dos veículos de transporte escolar; além disso, foi realizada uma auditoria pela Prefeitura de Itapajé de todo o procedimento licitatório, sendo que diante dos vícios e ilegalidades detectados, recomendou-se a rescisão contratual, conforme relatório de fls. 606/616, em anexo.

30. Conforme demonstra o relatório de auditoria às fls. 606/616, foram detectadas as seguintes irregularidades: “falhas graves de omissão, indícios de restrição à competitividade, preços acima do mercado local, superdimensionamento de rotas e diversas falhas técnicas”. Nesse sentido, o subitem 6.2 do edital estabelece como requisito de qualificação técnico operacional:

6.2 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, acompanhado de documento fiscal e contratual, comprovando que a LICITANTE, em seu nome, prestou ou está prestado serviços compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA).

31. Todavia, a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado de documento fiscal fere o Princípio da Competitividade, bem como afronta a orientação do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende o trecho do Acórdão 944/2013 abaixo transcrito:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

32. Logo, restou pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações é ilegal, sob o prisma de que o artigo 30 da Lei 8666/93, que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional, posto que a Administração Pública não pode exigir algo que a lei não lhe permita.



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

33. Outrossim, conforme demonstra o relatório de auditoria, ficou constatado as seguintes irregularidades: não constava no procedimento licitatório a declaração de Impacto Orçamentário, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 8.666/93 e art. 16 da LC nº 101/2000; a inexistência de parecer jurídico final analisando os autos do processo licitatório; ausência de verificação das autenticidades das certidões emitidas via internet; a autorização para formalização de termo aditivo e parecer jurídico acerca da legalidade encontra-se fora da ordem cronológica, o que denotam montagem do processo; o termo aditivo possui duração superior ao termo contratual; alguns veículos da frota possuíam mais de 07 anos de uso, inclusive, verificou-se que uns deles era do ano de 1976, sendo contrário ao entendimento do FNDE, a qual recomenda constar no contrato e edital, que a frota tenha no máximo, 07 (sete) anos de uso; a Secretaria Municipal de Educação assinou o contrato administrativo sem o cumprimento dos pré-requisitos disposto nos artigos 136 e 138 do CTB.

34. Desta feita, no que refere as condições de execução do serviço pela contratada, importa destacar o disposto nos seguintes subitens do Edital Concorrência nº 001/2015-SEDUC:

3.1.14 Os veículos destinados ao transporte escolar deverão atender todas as características exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de rejeição do mesmo, devendo nesse caso o contratado apresentar outro carro que o substitua. Caso não seja atendido o pedido de troca, será justificativa para rescisão do contrato e/ou não assinatura do mesmo.

3.1.16 Os veículos deverão estar em condições perfeitas de uso, licenciados e segurados contra roubo, incêndio, colisão e terceiros, abrangendo danos materiais e pessoais, incluindo os seus ocupantes.

35. Muito embora as regras referentes as condições dos veículos tenham sido estabelecidas expressamente no instrumento editalício nos subitens acima descritos, verificou-se que houve o descumprimento das exigências dispostas no Guia do Transporte Escolar do MEC, as quais se baseiam nas normas previstas nos artigos 136 a 138, da Lei nº 9.503 de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução FNDE nº 12 de 2011.

36. Desta feita, o Núcleo de Fiscalização e Operações de Trânsito do DETRAN mediante Ofício nº 293/2016 de fls. 628, informou envio de uma equipe de servidores do referido órgão para inspecionarem os veículos que compõem o transporte de escolares de Itapajé e a documentação exigida aos condutores.

37. Com resultado dessa fiscalização realizada no dia 16.06.2016, a equipe do DETRAN



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

verificou que a maioria dos veículos não estavam de acordo com as normas de trânsito, depreendendo-se os laudos de vistoria às fls. 637/697.

38. Além disso, verificou-se também que os condutores não satisfaziam as exigências para a condução de escolares, pois não tinham habilitação na categoria exigida, pela legislação de trânsito, infringindo o artigo 138 do CTB e o disposto no subitem 2.9 do Contrato nº 20150307, transscrito abaixo:

“Os motoristas deverão ser legalmente habilitados, com carteiras de habilitação devidamente atualizadas e compatível com a categoria, bem como os respectivos exames médico em dia”.

39. Nesse diapasão, o relatório de auditoria de fls. 606/616, constatou que nenhum dos condutores comprovaram aprovação no curso especializado, cuja finalidade é instruir e habilitar os mesmos à condução do transporte escolar, nos termos do CONTRAN e artigo 138, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro.

40. Logo, conclui-se que a empresa EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA, não atendeu aos requisitos previstos no instrumento editalício, bem como descumpriu os termos previstos no contrato administrativo celebrado com a Secretaria Municipal de Educação.

2.2 DA SUBCONTRATAÇÃO ILEGAL DO OBJETO LICITADO E DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA VENCEDORA.

41. Em princípio, de bom alvitre consignar que, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.666/93¹ somente poderão ser subcontratadas partes de obra, serviço ou fornecimento nos limites estabelecidos, em cada caso, pela Administração. É vedada, portanto, a subcontratação total, também conhecida como sub-rogação.

42. Nesse panorama, a doutrina faz uma distinção entre a subcontratação (também conhecida como subcontratação parcial) e a sub-rogação (ou subcontratação total): a subcontratação (parcial) consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado, ela é prevista e permitida nos termos do artigo 72, e observada os seus requisitos (limite admitido e previsto previamente pela Administração Pública)².

¹ Artigo 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

² Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU. Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília . TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 791.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

43. Já a sub-rogação (ou subcontratação total) consiste na entrega da totalidade do objeto contratado a terceiro alheio a avença. Vale dizer que, na sub-rogação, pessoa estranha ao ajuste firmado assume, sem ter participado da licitação, todos os direitos e deveres consignados no contrato inicial, afastando qualquer responsabilidade do contratado, ela é vedada pela leitura conjunta do artigo 72 e artigo 78, VI da Lei nº 8.666/93³. Sobre o tema, o administrativista Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR explica que:

O artigo 72 estabelece uma regra geral e prevê a sua exceção. A regra: o contratado não pode subcontratar. A exceção: poderá subcontratar se for uma parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste⁴.

44. A subcontratação total constitui, inclusive, motivo para rescisão contratual nos termos do artigo 78, inciso VI da Lei nº 8666/93. Ou seja, o resultado da subcontratação total, como a encontrada no caso, tem os mesmos efeitos da sub-rogação. Nessa senda, PEREIRA JÚNIOR arremata:

Fica claro, portanto, que dará causa à rescisão do contrato qualquer ato que implique substituição do contratado por outra pessoa, ainda que esta signifique desdobramento daquele, como ocorre na incorporação, na fusão e na cisão, irrelevante que as sociedades resultantes assumam todos os direitos e obrigações da que foi incorporada, fundida ou cindida. A ratio está em que a empresa substituta, não tendo participado da licitação, não teve sua habilitação aferida, nem disputou preço com os demais concorrentes, sendo, portanto, uma estranha para a Administração⁵.

45. A esse respeito cabe destacar que a Jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à impossibilidade de se realizar subcontratação na forma como verificada, conforme se observa nos Acórdãos 2089/2014 TCU-1ª Câmara e 678/2008 Plenário, dentre outros:

O TCU firmou entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar, conforme o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 678/2008 Plenário)

46. No mesmo sentido, vejamos a seguinte decisão do TCU:

³ Ibidem. p. 792.

⁴ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, 8ª edição, p. 762

⁵ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, 8ª edição, p. 784.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. Acórdão 2089/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

47. No caso concreto, o que era para ser a prestação de serviços de transporte, por parte da contratada, a rigor, terminou por se tornar um serviço de mera intermediação. Em vez de contratar diretamente as pessoas físicas detentoras dos veículos, a prefeitura contratou uma pessoa jurídica, que subcontratou os serviços perante as pessoas físicas proprietárias dos automóveis, enriquecendo-se ilicitamente através do superfaturamento decorrente dessa intermediação.

48. Verificou-se que das documentações apresentadas de cada veículo locado, apenas quatro veículos constavam como próprio da empresa vencedora, o que levou a concluir que a empresa não possuía estrutura suficiente para exercer sozinha a atividade a ela adjudicada.

49. Nesse esteio, vejamos o subitem 6.2, alínea "o" do edital, que traz como uma dos requisitos ao licitante:

- o) apresentar declaração de disponibilidade de no mínimo 20% (vinte por cento) da frota de veículos para a prestação dos serviços acompanhados do CRVL regularizado, este autenticado e declaração do proprietário dos veículos com firma reconhecida disponibilizando os veículos para subcontratação.

50. O subitem descrito acima prevê a disponibilidade da frota de veículos, contudo, observou-se nos autos do procedimento, que o licitante apresentou cerca de 29 veículos como disponíveis, sendo que somente 04 (quatro) veículos estão registrado em nome da empresa EVIKAR, enquanto que os demais veículos foram sublocados a terceiros. Diante disso, pode-se concluir que a licitante não dispõe sequer de 20% de frota própria para prestar o serviço contratado.

51. É sabido que o art. 72, da Lei nº 8.666/93 possibilita a subcontratação do objeto, mas restringe-a apenas parte da obra e serviço. No caso em epígrafe, percebe-se que a subcontratação deu-se quase em sua integralidade, sendo claro o artigo mencionado acerca da previsão de cláusula no edital, com as devidas restrições.

52. Além disso, verificou-se que o Edital da Concorrência nº 01/2015 – SEADF, não prevê expressamente o limite máximo e mínimo para subcontratação do objeto, de modo que apenas os subitens 3.1.2 e 17.1 versam sobre a temática, consoante é visto abaixo:

10



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

3.1.2 O contratado somente poderá subcontratar parte dos serviços mediante autorização expressa formal do contratante.

[...]

17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1 O contratado somente poderá subcontratar os serviços mediante autorização expressa formal do Contratante.

53. Compulsando os autos, verifica-se que não consta nenhuma autorização da Secretaria Municipal de Educação permitindo à pessoa jurídica EVIKAR em proceder com a subcontratação de veículos para efetuar o serviço de transporte público escolar.

54. Ora, Douta Julgadora, se a empresa licitante não detinha o aparelhamento necessário e adequado para cumprir com o objeto previsto no contrato, como é que explica o fato da Secretaria Municipal de Educação permitir que a referida empresa continuasse prestando tal serviço, vez que o contrato administrativo que iniciou em junho de 2015 com vigência até dezembro de 2015, ter sido prorrogado pelo prazo de 01 (um) ano? Logo, concluiu-se que a Secretaria de Educação, por seus agentes, estava ciente das irregularidades no transporte escolar e foi omissa no seu dever de acompanhar a execução com contrato com a EVIKAR.

55. Além disso, impende mencionar que a empresa EVIKAR, vencedora da licitação Concorrência nº 01/2015, estava ciente de todas as normas previstas no edital do certame, quando subcontratou o objeto licitado, na sua totalidade, propiciando seu enriquecimento de forma ilícita, por meio de superfaturamento decorrente da intermediação ocorrida entre terceiros alheios ao contrato, que disponibilizaram seus veículos para prestação do serviço junto à Secretaria Municipal de Educação.

56. Na qualidade de proprietário da empresa EVIKAR Locações, Construções e Eventos LTDA, o demandado Ikaro Nilo de Holanda Pereira Pessoa, se beneficiou da licitação realizada, vez que através da sublocação da prestação do serviço, acabou por enriquecer ilicitamente, prestando o serviço de forma incompleta e inadequada, além de receber valor maior que o contratado, haja vista a sublocação, com ajuste de preços a menor, realizada com os motoristas autônomos.

57. Ressalte-se que o relatório de auditoria constatou tanto o superfaturamento do objeto contratual, bem como verificou inconsistências nas quilometragens de algumas rotas, de modo foi realizada uma nova medição das rotas dos transportes escolares locados, tendo inclusive a participação do Ministério Pùblico, consoante as fls. 618/626, no qual restou comprovado que a



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

quilometragem de algumas rotas eram inferiores a distância que era percorrida pelos condutores no trajeto em cada rota.

58. As condutas retratadas sobressaem-se contempladas pela Lei nº 8.429/92, em razão de, mesmo não sendo agente público, se beneficiou diretamente da prática do ato de improbidade administrativa, concorrendo para o seu cometimento, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92⁶.

59. Assim, o demandado Ikaro Nilo de Holanda Pereira Pessoa proprietário da empresa EVIKAR Locações, Construções e Eventos LTDA, praticou **atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário**, no montante R\$ 3.032,037,37 (três milhões, trinta e dois mil, trinta e sete reais e trinta e sete centavos), enriquecendo-se ilicitamente, elevando, arbitrariamente, o valor da prestação do serviço, além de ter atentado contra os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, moralidade, lealdade à instituição, violando os artigos 10, *caput* e incisos VIII, e 11, *caput*, inciso I da LIA.

60. Outrossim, cumpre destacar que demandado Ikaro Nilo de Holanda Pereira Pessoa proprietário da empresa EVIKAR Locações, Construções e Eventos LTDA, no dia 28 de fevereiro de 2018, foi notificado a comparecer na sede da Promotoria de Justiça de Aracati, para prestar declarações, mediante Carta Precatória enviada por esta Promotoria, de modo que o depoimento do declarante foi gravado em arquivo de mídia (DVD-room), com transcrição às fls.1.410/1.412 em anexo.

61. Na ocasião, o declarante afirmou que na época em que prestou o serviço de transporte escolar no Município de Itapajé, a empresa possuía 09 (nove) veículos em seu nome, sendo que os restantes eram veículos sublocados, correspondendo no total, cerca de 30 veículos utilizados para prestar o referido serviço.

62. Contudo, conforme mencionado anteriormente, restou constatado nos autos que a empresa tinha somente 04 (quatro) veículos disponíveis em sua frota (fls. 276/279), enquanto que os demais veículos foram sublocados, mediante contrato de sublocação, conforme documentação acostada às fls. 280/366.

63. Ao ser questionado se a pessoa jurídica EVIKAR continuava exercendo esse tipo de serviço em outros Municípios, o declarante afirmou que no presente momento a empresa tem um

⁶ Lei 8.429/92, artigo 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

contrato de locação de transporte com o Município de Barroquinha, porém confessou que o referido serviço é feito com veículos sublocados, haja vista que a empresa não possui nenhum veículo registrado em seu nome.

64. Questionado se a empresa possuía motoristas no seu quadro, em número compatível com o serviço prestado em Itapajé, o Sr. Ikaro Nilo declarou que a empresa não possuía motoristas com carteira assinada, pois fazia a sublocação dos veículos e o contrato de prestação de serviço com os mesmos. Sendo que no presente momento a empresa não possui vínculo empregatício com motorista e não dispõe de nenhum veículo registrado em seu nome, embora continue prestando serviço de transporte junto ao Município de Barroquinha (fls. 1.410/1.412).

65. Indagado se a empresa já executou tais serviços de transporte em outros Municípios, Ikaro respondeu que a empresa já prestou o referido serviço em Jijoca de Jericoacoara no ano de 2014, em Itapajé durante 2015-2016 e Barroquinha, até o presente momento.

66. Na ocasião, também informou que atualmente figura como único sócio da empresa EVIKAR atualmente, haja vista que seu antigo sócio, de nome Esvaniel, desligou-se da empresa há cerca de 05 (cinco) anos.

67. Nesse diapasão, a Promotoria de Justiça de Barroquinha, por meio do Ofício nº 264/2017, informou que tramita naquela urbe o Inquérito Civil Público nº 2015/220507, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no transporte escolar de Barroquinha e que a empresa EVIKAR Locações Construções e Eventos venceu a licitação Pregão Presencial nº 08.002/2015 e figura como prestadora do serviço de Transporte Escolar no referido Município (fls. 1.362).

68. Conforme as fls. 1.329/1.361, esta Promotoria tomou conhecimento que a Delegacia de Polícia Civil do Município de Jijoca de Jericoacoara instaurou o Inquérito Policial nº 578-94/2016, autuado em 16.11.2016, com o fito de apurar denúncias de suposto uso da máquina pública municipal para contratação de empresa de fachada e utilização de “laranjas” em aluguéis de veículos para a Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara, envolvendo a empresa EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA.

2.3 DA CONDUTA DE IMPROBIDADE

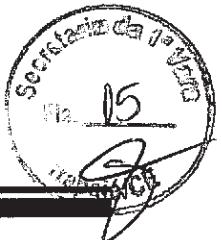
2.3.1 – Da Responsabilidade da Ex-Gestora Célia Maria Bernardo Carvalho

69. No que se refere a responsabilidade da Secretaria de Educação, por sua gestão, à



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

época a cargo da demandada Célia Maria, como órgão fiscalizador, cumpre destacar os seguintes subitens do Contrato nº 20150307:

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇOS

- 8.1. A CONTRATANTE efetuará a fiscalização dos serviços a qualquer instante, solicitando à CONTRATADA, sempre que julgar conveniente, informações do seu andamento, devendo esta prestar os esclarecimentos desejados e comunicar à CONTRATANTE quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou o resultado final dos serviços.
- 8.2. No desempenho de suas atividades é assegurado à CONTRATANTE, órgão fiscalizador, o direito de verificar e de exigir a perfeita execução do presente ajuste em todos os termos e condições.
- 8.4. A fiscalização do estado de conservação e de manutenção dos veículos utilizados na prestação dos serviços será feita pela CONTRATANTE, que vistoriará os mesmos, sempre que julgar necessários.

70. Não obstante, impende salientar que o subitem 3.1.5. do instrumento editalício prevê que “todos os veículos utilizados no Transporte escolar deverão sujeitar-se às vistorias trimestrais realizadas pelo Setor do DEMUTRAN do Município de Itapajé”. Nesse sentido, o subitem 3.1.23 estabelece que “A fiscalização do estado físico do veículo utilizado nos serviços será efetuada pelo DEMUTRAN, que realizará vistorias sempre que a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO julgar necessário, podendo esta solicitar a qualquer tempo a substituição do veículo que considerar fora de condições operacionais”.

71. Todavia, cumpre esclarecer que não foi realizada nenhuma das vistorias por parte do DEMUTRAN, durante execução do contrato, violando os aludidos subitens do edital.

72. Além disso, no subitem 10.1 da cláusula décima do contrato administrativo celebrado com pela Secretaria de Educação e a EVIKAR, prevê o seguinte:

- 10.1. O contratado somente poderá subcontratar os serviços mediante autorização formal do Contratante.

73. Ressalte que a mencionada cláusula também está expressa nos subitens 3.2.2 e 17.1 do edital, conforme descrito alhures. Logo, constata-se que a Secretaria Municipal de Educação, por seus agentes, deixou de realizar o devido acompanhamento do serviço de transporte escolar, de modo que efetuou os pagamentos à empresa licitante sem a devida fiscalização, permitindo que a EVIKAR prestasse o serviço de forma irregular.

74. Frise-se que a licitante efetuou a subcontratação do objeto sem a devida autorização do contratante, todavia, a Secretaria Municipal de Educação, como órgão fiscalizador do serviço,



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

jamais interviu na questão, mesmo sendo notória a má qualidade dos serviços.

75. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação não poderia permitir que a licitante subcontratasse quase a totalidade do objeto, e mesmo assim o fez, vez que estava ciente de que a mencionada empresa prestava o serviço com a maioria dos veículos subcontratados e sem a autorização expressa, restando patente a sua, como órgão fiscalizador.

76. Logo, diante da identificação de tais irregularidades, verifica-se a conduta dolosa, por omissão, da Secretaria Municipal de Educação, Sra. Célia Maria.

77. Portanto, a Sra. Célia Maria Bernardo Carvalho, na função de ex-gestora da Secretaria Municipal de Educação e ordenadora de despesas, frustrou a licitude de processo licitatório, infringindo o disposto no art.10, inciso VIII e art. 11, I da LIA, deixando assim de praticar conduta que a lei a obrigava, cuja lesividade da omissão, assim como a do resultado, frustraram o próprio regime jurídico-administrativo, fundado na indisponibilidade do interesse público.

2.3.2 – Da Responsabilidade do Ex-Gestor José Luciano Alexandre Mendes

78. Considerando que a Secretaria Municipal de Educação tinha o dever de proceder ao acompanhamento da execução do contrato administrativo celebrado com a EVIKAR, na função de órgão fiscalizador, importa mencionar que o demandado José Luciano Alexandre Mendes, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação também cometeu ato de improbidade administrativa, infringindo o art. 10, inciso VIII e art. 11, I da Lei de Improbidade Administrativa;

79. Isso porque o requerido, na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, decidiu prorrogar o contrato que se encerraria em dezembro de 2015, estendendo-o pelo período de 12 (doze) meses, cuja validade expiraria em dezembro de 2016. Assim, verificou-se que o Sr. José Luciano permitiu que a empresa licitante continuasse praticando as irregularidades apontadas durante sua gestão.

80. Logo, o requerido frustrou a licitude de processo licitatório, quando autorizou a elaboração de aditivo para prorrogação de prazo do contrato administrativo oriundo da Concorrência Pública nº 01/2015 executado irregularmente, bem como deixou de proceder na fiscalização do serviço prestado pela empresa EVIKAR, haja vista que a mesma continuou realizando o transporte de alunos de forma irregular, mediante subcontratação ilegal do objeto, de modo que utilizou em sua maioria, veículos subcontratados de terceiros, mais de 80%, sem a devida autorização expressa da



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

Secretaria Municipal de Educação.

81. Desta feita, resta constatada a conduta dolosa do Sr. José Luciano Alexandre Mendes enquanto gestor e ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação, infringindo o disposto previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

82. Outrossim, cumpre salientar que tanto a Sra. Célia Maria Bernardo Carvalho, assim como o Sr. José Luciano Alexandre Mendes deixaram de proceder com a fiscalização do contrato administrativo, tendo em vista que restou comprovado nos documentos acostados, que o serviço de transporte escolar era prestado em franca dissonância com as normas previstas na legislação de trânsito.

83. Portanto, conclui-se que ambos os ex-gestores praticaram **atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário**, vez que frustraram a licitude do procedimento licitatório, permitindo que o particular adjudicatário enriquecesse ilicitamente.

2.3.3 – Da conduta praticada pelo proprietário da empresa contratada

84. Com efeito, merece frisar que o demandado Ikaro Nilo de Holanda Pereira Pessoa proprietário da EVIKAR, malferiu o princípio da legalidade, posto que subcontratou quase todo o objeto licitado, infringido o disposto no Art. 72 da lei de licitações. (vide Contrato Social, fls. 1.3801/1.387).

85. Com isso, verifica-se que o proprietário da empresa EVIKAR agiu mediante dolo, vez que frustrou referido procedimento licitatório, pois estava ciente de que não dispunha de frota suficiente para prestar o serviço, tendo apenas 04 (quatro) veículos registrados em seu nome e mesmo assim, celebrou contrato com o Ente Público se comprometendo a prestar o serviço com eficiência.

86. Nesta senda, verificou-se que a empresa contratada que não dispunha nem de 20% por cento do total da frota de veículos utilizados para prestar o referido serviço, efetuou a subcontratação ilegal do objeto, quando sublocou veículos de terceiros sem a autorização do órgão fiscalizador, desobedecendo a cláusula 10.1 do contrato, o qual estabeleceu que o contratado somente poderia subcontratar os serviços mediante autorização formal do Contratante, incidindo no art. 11, inciso I da LIA.

87. Ressalte-se que os veículos utilizados na prestação do serviço foram considerados



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

inaptos para realizar o transporte escolar, conforme demonstrado no relatório de auditoria e laudo de vistorias do DETRAN, onde restou comprovado que tanto os veículos e os condutores não atendiam nem aos preceitos estabelecidos na legislação de trânsito.

88. Frise-se que mediante declarações prestadas na sede da Promotoria de Justiça de Aracati, no dia 20.02.2018, o Sr. Ikaro Nilo afirmou que prestou serviço no Município de Itapajé em 2015 e 2016 utilizando cerca de 30 veículos, sendo que 09 (nove) veículos pertenciam à empresa EVIKAR, enquanto que os demais foram subcontratados de terceiros, sendo que após a rescisão do contrato com a Prefeitura de Itapajé no ano de 2016, vendeu todos os veículos em nome da empresa.

89. Na ocasião, informou que os condutores não trabalharam com carteira assinada, vez que Ikaro Nilo de Holanda Pereira Pessoa apenas celebrou um contrato de prestação de serviço com cada motorista. Não obstante, o mesmo afirma que atualmente presta o serviço de transporte escolar junto ao Município de Barroquinha, mediante a subcontratação total do objeto, haja vista que a empresa não possui nenhum veículo registrado em seu nome.

2.3.4 – Da responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação

90. Com efeito, é cediço que a responsabilidade decorre em regra da violação de um dever jurídico a que estava submetido o agente. Com isso, faz-se necessário destacar os deveres atribuídos aos membros da Comissão de Licitação, conforme a legislação vigente.

91. Conforme a Portaria nº 0307001/2014 de 03 de julho de 2014, o Sr. Ciro Mesquita da Silva Braga, Prefeito de Itapajé a época, nomeou o Sr. Wedser de Sousa Pinheiro para função de Presidente da Comissão de Licitação e o Eurídice Ferreira Bastos e Antonio Ferreira Lima Júnior, para exercerem as funções de membros da Comissão (fls. 65).

92. Conforme Ata de Abertura, Recebimento da habilitação e Proposta de preço ocorrida no dia 11.03.2015, participaram do certame os licitantes: Atual Construções LTDA – ME, CF Construções e Serviços LTDA – EPP, EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA, TRANCOL – Transporte e Construção EIRELI – ME, GOLD Serviços e Construções EIRELI, Construtora Impacto Comércio e Serviços LTDA (fls. 372), cuja vencedora foi a empresa EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA.

93. Cumpre salientar que a comissão de licitação é um órgão colegiado, cujas decisões são tomadas pelas manifestações de todos os seus integrantes, em conjunto, os quais têm o dever de



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

cumprir a Lei e defender as funções atribuídas ao Estado. Cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando constatar a existência de vícios.

94. Nesse esteio, o artigo 6º, inciso XVI da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. De modo que na hipótese de o licitante não se enquadrar nos requisitos previstos na Lei 8.666/93 e do edital, a Comissão de Licitação deverá desclassificar tal proposta, consoante dispõe o inciso I do art. 48, *in verbis*:

Art.48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

95. Ora Douta Julgadora, era de esperar que ao menos, os membros da comissão de licitação, a quem, nos termos do art. 6, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993 cabe efetuar o exame de todos os documentos relativos ao certame, tivessem adotado as providências no sentido de questionar a empresa EVIKAR sobre irregularidades existentes.

96. No caso em comento, importa mencionar que o relatório da auditoria de fls. 605/616 detectou algumas irregularidades no procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 001/2015 – SEDUC), quais sejam: não houve cumprimento aos requisitos dispostos nos artigos 136 à 138 do CTB; o edital trazia a exigência de atestado de capacidade técnica ferindo a competitividade e orientação do TCU (Acórdão 944/2013 Plenário); não consta no procedimento a Declaração de Impacto – Orçamentário prevista no art. 14 da Lei nº 8.666/93 e art. 16 da LC nº 101/2000; as Coletas de preço não contém prazo de validade; ausência de verificação das autenticidades das certidões emitidas via internet; autorização para a formalização de Termo Aditivo e parecer jurídico acerca da legalidade, denotando montagem do processo; o Termo Aditivo com duração superior ao termo contratual; Preços acima dos praticados no mercado local e superdimensionamento de rotas.

97. Não obstante as falhas apontadas, o edital permite que as licitantes subcontratem 100% do total da frota de veículos a serem utilizados, vez que não dispõe sequer de pelo menos 20% da frota própria.

98. Logo, a Comissão da Licitação deveria ter desclassificado a empresa EVIKAR do certame, todavia considerou habilitada a licitante para prestar o serviço de transporte escolar junto a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

Prefeitura de Itapajé, mesmo sabendo que a empresa não atendia aos dispositivos estabelecidos no instrumento editalício e sequer possuía o percentual de 20% da frota, ao passo que os veículos e condutores estavam em total desacordo com as normas previstas na legislação de trânsito.

99. Outrossim, constatou-se que o Termo Aditivo que prorrogou a vigência do contrato tinha duração superior ao termo pactuado. Nesse sentido, o 1º Termo de Aditivo às fls. 577/578, a cláusula terceira, 3.2 estabelece que:

3.2 – A prorrogabilidade do contrato em pauta, não só está assegurada pelo dispositivo no inciso II, do art. 57, da Lei de licitações vigentes, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual.

100. O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência. Desta feita, importa transcrever o disposto nos incisos I e II do aludido artigo, abaixo:

101. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

102. Saliente-se que o contrato nº 20150307 foi assinado no dia 01 de junho de 2015, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2015, ou seja, seis meses de validade, consoante demonstra o Extrato do Instrumento Contratual assinado, pelo então Presidente da Comissão de Licitação, Wedser de Sousa Pinheiro, às fls. 556.

103. No entanto, o 1º Termo de Aditivo prorrogou o prazo contratual a partir de 04 de janeiro de 2016 com validade até 30 de dezembro de 2016, isto é, cerca de 12 (doze) meses. Logo, verifica-se que houve violação ao artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, vez que a prorrogação ultrapassou o período de vigência (seis meses) pactuado no contrato administrativo nº 20150307, conforme faz prova o Extrato do 1º Aditivo Contratual assinado no dia 24 de dezembro de 2015, pelo Sr. Wedser de Sousa Pinheiro, Presidente da Comissão de Licitação, às fls. 586.

104. Portanto, a Comissão de Licitação estava ciente de que o prazo de prorrogação era



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

superior ao prazo do contrato e não se manifestou a respeito, pelo contrário, expediu o extrato do 1º Termo de Aditivo pelo prazo de doze meses, permitindo a continuidade dos serviços irregulares, em dissonância com as regras previstas no artigo 57, inciso II da lei de licitações.

105. Assim, em se tratando da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, estabelece no § 3º do art. 51:

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

106. Ou seja, a responsabilidade é solidária, de modo que respondem por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada.

107. A respeito, o doutrinador Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal e culposa do agente no cometimento da infração ou irregularidade ou que tenha se omitido (ainda que culposamente) na adoção na prática dos atos necessários para evitar o dano. Se o agente, por negligência, manifestou sua concordância com o ato viciado, tornou-se responsável pelas consequências dele advindas. Se, porém, ele adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.

As discordâncias com os atos praticados pelos seus pares no seio de uma licitação devem ser manifestadas de forma expressa e fundamentada, com a indicação dos motivos de sua posição contrária aos demais, servindo tal conduta para obstar a responsabilização solidária daquele membro em caso de ilegalidade/irregularidade. Ao eliminar a responsabilidade solidária do integrante da Comissão em virtude da ressalva expressa, a Lei pretende que sejam tornados públicos os vícios ocorridos. Desse modo, os envolvidos no vício serão desestimulados a prosseguir na conduta desviada e se tornará mais simples a atuação dos órgãos de controle e fiscalização.

A Lei determina que a discordância conste de ata. Tem-se de reputar que, dependendo da gravidade do vício, a mera ressalva na ata não é suficiente. Se o vício caracterizar ilícito administrativo ou penal, o agente terá o dever de adotar outras providências, inclusive levando o fato ao conhecimento das autoridades competentes. Havendo recusa da maioria em inserir a ressalva no corpo da ata, o agente deverá comunicar a ocorrência às autoridades superiores.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos

20



MPCE
Ministério Públ
do Estado do Ceará

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

Administrativos. 11ª Ed. São Paulo: Dialética. p. 480 e 481)

108. Logo, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual. Frise-se que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que os membros das comissões de licitação, especial ou permanente, são condenados em débito solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por eles praticada tenha nexo de causalidade com o prejuízo causado ao Erário. (Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário e Acórdão nº 200/2011 – Plenário)

109. Na presente situação, a Comissão de Licitação deverá responder solidariamente com os demais requeridos, vez que julgou e classificou a proposta da empresa EVIKAR Locações, Construções e Eventos LTDA, que conforme demonstrado alhures, não dispunha sequer de capacidade operacional prestar o serviço de transporte escolar, em total desacordo com a lei nº 8.666/93, o que consequentemente, ocasionou grandes prejuízos ao Erário Municipal.

2.3.5 – Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa

110. Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa prevê três modalidades de atos ímparobos: a) atos que importem em enriquecimento ilícito; b) atos que causem prejuízo ao Erário; c) atos que atentem contra princípios da administração.

111. Determina o artigo 10, da LIA, que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause dano ao patrimônio público é ato de improbidade, principalmente que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela lei. Nesse sentido, vejamos o disposto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

112. Impende destacar que a redação do dispositivo legal, em análise, foi modificada pela Lei nº 13.019/14, para incluir também no espectro da improbidade a frustração da licitude de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

indevidamente, de modo que a redação inicial estabelecia tão somente: "VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente"

113. O Processo Licitatório constitui-se de um procedimento administrativo, definido em lei, que disciplina um conjunto preordenado de atos voltados a celebração de contratos administrativos.

114. Embora o processo licitatório tenha caráter instrumental, haja vista que se destina a celebração destina-se a celebração de contratos administrativos, o seu objetivo não se resume a simplesmente selecionar a proposta mais vantajosa.

115. Com efeito, a licitação tem também uma função social e regulatória (extraeconômica), consistente em "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento sustentável conforme art. 3º da lei nº 8.666/93.

116. Outrossim, o artigo 11, da Lei de Combate à Improbidade Administrativa, dispõe que também é ato de improbidade a conduta que lesa princípio da Administração⁷. Dispõe a norma:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

117. Nesse esteio, constatou-se que quase todos os veículos disponibilizados para prestação do serviço, em verdade, pertenciam a terceiras pessoas alheias ao contrato celebrado entre a licitante e a Secretaria Municipal de Educação, sem a expressa previsão legal e sem a devida autorização expressa do Ente Público, conforme os termos do edital.

118. A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, arrola como princípios explícitos que devem ser observados por todos os Poderes da Administração da União, dos Estados e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

119. Entre esses, por serem pertinentes, in casu, cabe tecer considerações sobre o postulado da legalidade e da moralidade. No que se refere ao princípio da legalidade, é cediço que a Administração deve observar estritamente as leis, não podendo agir senão quando e conforme

⁷ A respeito da violação dos princípios anota a doutrina: "O art. 11 é a grande novidade do sistema repressivo da improbidade administrativa, dirigido contra o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos em geral..." E prossegue: "A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo." (Wallance Paiva Martins Júnior Probidade Administrativa, 2^a ed., 2.002, Saraiva, p. 259/260).



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

permitido pela ordem jurídica.

120. Assim, na prática de seus atos, o administrador jamais pode agir contra a lei, o que, sem dúvida, lesa o próprio Estado Democrático de Direito.

121. Quanto ao princípio da moralidade, esta também é exigida para a validade de qualquer ato da Administração. Na corrente lição de Hauriou:

[...] a moral administrativa não equivale à moral comum, mas deve ser entendida como uma moral jurídica, equivalendo a um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Elucidando o tema, o referido autor ensina que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. Não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, pelo que não basta distinguir entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, mas também entre o honesto e o desonesto [...]

122. O legislador constituinte, ao incluir o princípio da moralidade na Lei Maior, desejou, na incontestada lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO⁸:

[...] inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo cíviloso, com astúcia ou malícia preordenadas a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhe o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal.

123. Assim, conclui-se que a moralidade administrativa é inherente à própria legitimidade dos atos dos agentes públicos. Assim, aquele que exerce qualquer função pública deve não apenas ser honesto, mas também parecer honesto aos olhos da sociedade.

124. Agindo dessa forma, conclui-se que os REQUERIDOS CAUSARAM LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL, mediante condutas que violam princípios basilares da Administração Pública.

125. Logo, verifica-se que os demandados praticaram, ato de improbidade administrativa do tipo que causa lesão ao erário, haja vista tratar-se de ação e omissão dolosa que ensejou perda patrimonial, malbaratamento ou dilapidação de patrimônio público, notadamente por frustrar a licitude de processo licitatório, causando prejuízo ao Erário.

2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA POR ATOS DE CORRUPÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 12.846/13

126. Além dos atos de improbidade administrativa regulados pela Lei nº 8.429/92, verifica-

⁸ - in "Direito Administrativo da Constituição de 1988" – SP – RT – 1991 – pg. 37.



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

se que as condutas do demandado se amoldam às disposições da Lei nº 12.946/2013 (Lei Anticorrupção), que prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos de corrupção.

127. Com efeito, a Lei Anticorrupção dispõe, em seu art. 5º, inciso IV, que fraudes em licitações e contratos públicos, como é o caso concreto, constitui ato de corrupção hábil a responsabilização objetiva da pessoa jurídica:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

128. Nesse esteio, é cediço afirmar que a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, inovou o microssistema de combate à corrupção ao possibilitar a responsabilização judicial objetiva de pessoas jurídicas que pratica atos lesivos ao patrimônio público, sendo relevante ressaltar que ambos os diplomas legais garantiram legitimidade ativa ao Ministério Pùblico para ingressar com as ações de responsabilidade, conforme art. 17 da LIA e art. 19 da Lei Anticorrupção.

129. Com a disposição normativa da Lei Anticorrupção, a responsabilização judicial da pessoa jurídica passou a não mais depender da prova da culpa da pessoa jurídica (responsabilidade objetiva), bastando-se comprovar o ato ilícito de corrupção tipificado na lei e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e a pessoa jurídica.

130. De fato, comprovados a ocorrência dos atos de corrupção e a participação efetiva da pessoa jurídica, somente cabe à empresa alegar e comprovar (ônus da prova) uma das causas de exclusão de nexo causal.

131. Com efeito, o caso concreto enquadra-se com perfeição no disposto do Art. 5º, IV, "d" na Lei anticorrupção, já que ficou comprovado que a empresa EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA frustrou a licitude do processo licitatório Concorrência nº 01/2015, vez que apenas possuía 04 (quatro) veículos em sua frota (fls.276/279) e subcontratou veículos de terceiros, sem autorização do Ente Pùblico, para prestarem o serviço de transporte à Secretaria de Educação de



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

forma irregular.

132. Além disso, os veículos apresentados pela mencionada empresa não estavam de acordo com as normas previstas na legislação de trânsito, conforme restou comprovado nos laudos de vistoria realizadas pelo DETRAN, descumprindo as regras do instrumento editalício bem como do anexo VI do Projeto Básico, mais precisamente no item 6.1, que trata das obrigações da contratada: “manter os veículos em boas condições para preservar a boa execução dos serviços e a segurança dos alunos”,

133. Portanto, considerando que as condutas praticadas incidiram na disposição prevista no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.946/2013, o Ministério Públíco requer a este Douto Juízo, a aplicação das seguintes sanções ao demandado, previstas no artigo 19, da lei Anticorrupção, conforme seguem:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públícas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Públíco, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públícas e de instituições financeiras públícas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 4º O Ministério Públíco ou a Advocacia Públíca ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente públíco poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

2.5 DA MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS

134. A indisponibilidade de bens em razão da prática de ato de improbidade administrativa é medida imposta pela própria Constituição Federal, conforme o § 4º, do artigo 37, sendo que, por isso, a análise dos requisitos para a sua concessão – fumus boni iuris e periculum in mora – é especial.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

135. Com efeito, havendo veementes indícios da prática de atos de improbidade pelos réus (*fumus boni iuris*), a legislação, inclusive o artigo 7º, da Lei de Improbidade, impõe o deferimento da medida, sendo implícito o *periculum in mora* na própria conduta desonesta da agente, bem como na ação deletéria do tempo na efetividade do provimento judicial final em complexa ação de improbidade.

136. No caso em tela, verifica-se que os réus frustraram a licitude de processo licitatório, com evidente prejuízo para os cofres públicos. Assim sendo, como forma de resguardar futura efetividade do provimento jurisdicional pleiteado consistente no ressarcimento ao erário municipal, é imperativo que haja o imediato bloqueio dos bens dos demandados, sob pena de acarretar a dilapidação do patrimônio destes, em vistas a furtar-se do pagamento das indenizações ao erário, o que acarretaria prejuízos de difícil ou incerta reparação.

137. Quanto à possibilidade do requerimento, o art. 7º, da Lei nº 8.429/92 estabelece que a constrição deve assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao Erário Público, senão vejamos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Pùblico, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

138. Sobre o tema, inestimável a transcrição do abalizado entendimento doutrinário⁹:

Por tratar-se de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do ‘*fumus boni iuris*’, não fazendo sentido, ‘data vénia’, a imposição de tão grave medida senão quando o sucesso do autor da demanda se apresentar provável. ‘*Fumus boni iuris*’ não significa, por certo, prova exauriente, vertical, mas é requisito inafastável. Quanto ao ‘*periculum in mora*’, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo artigo 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Nesse sentido, argumenta Fábio Osório Medina que “O ‘*periculum in mora*’ emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando, outrossim, que a ‘indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.’ De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à

⁹ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*.4ºed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.751.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.

139. Dessa maneira, por todo o exposto, tem-se que o *fumus boni juris* é cristalino, em razão dos atos de improbidade administrativa praticados pelos demandados, que causaram, de modo evidente, dano ao erário.

140. Saliente-se que o artigo 19, § 4º da lei nº 12.846/13 (Lei anticorrupção), também prevê que o Ministério Públco ou a Advocacia Públca ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

141. O valor a ser indisponibilizado deve incidir “sobre quantos bens se façam necessários ao integral resarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil”.

142. Portanto, em relação à Sra. Célia Maria Bernardo Carvalho, o valor que deverá ser indisponibilizado, corresponde a quantia de R\$1.219.234,69 (um milhão duzentos e dezenove mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao valor pago no ano de 2015 (jul à dez) à empresa EVIKAR, pela Secretaria Municipal de Educação, no período em que a requerida era gestora, consoante se verifica nos Demonstrativos de Movimentos de Pagamentos às fls. 1.070 e notas de pagamentos em anexo.

143. No que concerne a indisponibilidade de bens do ex-gestor José Luciano Alexandre Mendes, o valor a ser indisponibilizado corresponde ao total de R\$ 218.247,03 (duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos), conforme se verifica nos Demonstrativos de Movimentos de Pagamentos às fls. 1.071 e notas de pagamentos acostadas nos autos (fls. 814/874) referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, haja vista que a partir de abril de 2016 outro gestor assumiu a Prefeitura de Itapajé designando Secretário Municipal Interino.

144. Outrossim, em se tratando da indisponibilidade de bens dos membros da comissão de licitação: Wedser de Sousa Pinheiro, Euridice Ferreira Bastos e Antonio Ferreira Lima Junior, cumpre destacar que o valor total a ser indisponibilizado, de cada um dos membros, corresponde a



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

quantia de R\$ 1.437.481,72 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) referente ao valor total pago pela Secretaria Municipal de Educação à empresa EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA, de 2015 até março de 2016, conforme faz prova os demonstrativos dos movimentos de pagamentos dos períodos de 2015 e 2016, às fls. 1.070/1.071 do Procedimento Extrajudicial anexo.

145. Outrossim, em se tratando da indisponibilidade de bens da empresa EVIKAR e de seu proprietário o Sr. Ikaro Nilo de Holanda Pereira Pessoa, cumpre salientar que o valor total a ser indisponibilizado corresponde a quantia de R\$ 1.437.481,72 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), referente aos valores pagos pelo Ente Públíco à referida empresa, durante os períodos de 2015 à março de 2016 (até o final da gestão de José Luciano Alexandre Mendes), conforme faz prova os demonstrativos dos movimentos de pagamentos dos períodos de 2015 e 2016, às fls. 1.070/1.071, considerando que o artigo 19, § 4º da Lei anticorrupção também prevê a aplicação da indisponibilidade de bens como sanção.

146. Nesse sentido, merece destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral resarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. 2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afora as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. 3 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1161049/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014).

147. Portanto, deve-se decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados, de modo a ressarcir os danos causados ao erário.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ requer:



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

1) que decrete, **LIMINARMENTE**, a indisponibilidade¹⁰ dos bens dos demandados, todos devidamente qualificados na presente peça, mediante os valores discriminados a seguir:

- A indisponibilidade de bens da Sra. **Célia Maria Bernardo Carvalho** no valor correspondente à R\$1.219.234,69 (hum milhão duzentos e dezenove mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos);
- A indisponibilidade de bens de cada um dos membros da Comissão de Licitação, quais sejam, **Wedser de Sousa Pinheiro, Euridice Ferreira Bastos e Antonio Ferreira Lima Junior**, cujo valor total corresponde a quantia de R\$ 1.437.481,72 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos);
- A indisponibilidade de bens do Sr. **José Luciano Alexandre Mendes** na quantia correspondente à R\$ 218.247,03 (duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos);
- A indisponibilidade de bens da pessoa jurídica **EVIKAR Locações Construções e Eventos**, CNPJ nº 14.858.338/0001-93, e de seu proprietário **Ikaro Nilo de Holanda Pereira Pessoa** (CPF nº 031.205.243-01), no valor total de R\$ 1.437.481,72 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), referente aos valores pagos pelo Ente Pùblico à referida empresa, durante os períodos de 2015 à março de 2016 (até o final da gestão de José Luciano Alexandre Mendes), em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 19 da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

1.1) Devendo para tanto, oficiar os seguintes órgãos: Banco Central, via BACEN JUD, RENAJUD, DETRAN/CE, Corregedoria Geral de Justiça, Cartórios de Registro de Imóveis de Itapajé, a fim de preservar a prestação jurisdicional final, evitando ocultação de bens e, para efetivá-la, requer;

1.1.1) seja oficiada a ADAPEC, informando sobre a decretação desta medida, e determinando o bloqueio de todos os semoventes em nome dos réus, de tudo informando este Juízo, principalmente o número de animais cadastrados em nome dos demandados;

2) AUTUAÇÃO da presente Ação de Improbidade Administrativa, NOTIFICANDO-SE os réus para, no prazo de quinze dias, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com

¹⁰ Artigo 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

documentos e justificações, nos termos do disposto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

3) o RECEBIMENTO da ação, determinando-se a **CITAÇÃO** dos réus para, querendo, responderem a ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;

4) a NOTIFICAÇÃO do Município de Itapajé na pessoa do Chefe do Executivo ou Procurador, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, na forma do disposto no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

5) a procedência dos seguintes pedidos condenatórios, em virtude da conduta ilícita praticada pelos demandados, descrita no art. 10, inciso VIII e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92:

5.1) a título de indenização, a condenação dos demandados ao ressarcimento dos danos causados ao erário, nos valores descritos e especificados no item 1 (referente as condutas de cada um dos réus), valores estes corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais e juros pela taxa legal (por se tratar de atos ilícitos), devendo estas correções incidirem a partir do instante da ocorrência de cada um dos pagamentos;

5.2) a condenação dos demandados ao pagamento de MULTA CIVIL (natureza punitiva, diferente da indenizatória prevista para o ressarcimento) de até duas vezes o valor do dano, levando-se em conta a natureza e responsabilidade do cargo da ré, o grau de lesividade da conduta e a extensão do dano causado;

5.3) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e proibição de contratar com o Poder Pùblico ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

5.4) a condenação dos réus na totalidade das custas e despesas processuais;

6) seja certificado pelos Cartórios Cível e Criminal desta Comarca e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre eventuais inquéritos policiais, ações ou condenações por improbidade e de antecedentes criminais dos requeridos;

7) Que a empresa EVIKAR Locações Construções e Eventos LTDA (CNPJ nº 14.858.338/0001-93) seja proibida de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 19, inciso IV, da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

8) A produção de todas as provas admitidas em direito.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

Por tratar-se de direitos e interesses difusos, portanto inestimáveis pecuniariamente, em razão do dano ao erário verificado, atribui-se à presente demanda o valor de R\$ 2.122.939,04 (dois milhões cento e vinte dois mil, novecentos e trinta e nove reais e quatro centavos).

Nos termos em que pede e espera deferimento.

Itapajé/CE, 27 de Novembro de 2018.

RODRIGO MANSO DAMASCENO

Promotor de Justiça

31

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

Rua Major Joaquim Alexandre, Nº. 156, Centro, Itapajé-CE. CEP: 62600-000 Fone: (85) 3346.0581

35



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204658567

Nome original: PROC.N.1947-14.2018-P.02.pdf

Data: 23/01/2020 09:28:25

Remetente:

Susiane Bastos Marques

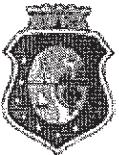
Comarca de Itapajé - 1^a Vara

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Remessa do Ofício nº 871 2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

1ª Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1107, Itapajé-CE - E-mail: itapaje.1@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0001947-14.2018.8.06.0100**
Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Assunto: **Improbidade Administrativa**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Requerido: **CÉLIA MARIA BERNARDO CARVALHO e outros**

Vistos e etc..

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade bens proposta pelo Ministério Público Estadual em face de CÉLIA MARIA BERNARDO CARVAHO, ex-gestora da Secretaria Municipal de Educação de Itapajé; JOSÉ LUCIANO ALEXANDRE MENDES, ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação de Itapajé; WEDSER DE SOUSA PINHEIRO, ex-presidente da Comissão de Licitação; EURIDICE FERREIRA BASTOS, ex-membro da Comissão de licitação; ANTÔNIO FERREIRA LIMA JÚNIOR, ex-membro da Comissão de licitação; IKARO NILO DE HOLANDA PEREIRA PESSOA, proprietário da empresa EVIKAR; e EVIKAR LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA, em virtude de irregularidades na prestação de serviço de transporte público escolar dos alunos de ensino fundamental e médio do Município de Itapajé.

Aduz o requerente que o supramencionado serviço de transporte escolar estava sendo promovido pelo Município em total desacordo com as normas constitucionais e legais, posto à existência de irregularidades no processo licitatório, bem como na execução do contrato administrativo celebrado entre os gestores da Secretaria Municipal de Educação à época e a empresa EVIKAR.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PORTO SALES Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0001947-14.2018.8.06.0100 e o código 2S000000000140



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

1ª Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1107, Itapajé-CE - E-mail: itapaje.1@tjce.jus.br

Fls. 1-467
Assinatura
Processo 0001947-14-2018-06-JTJ-Itapajé, informe o processo no site <http://www.tjce.jus.br> e o código 25000000001410.

promovida pelo Ministério Público Estadual em face dos ex-gestores da Secretaria Municipal de Educação de Itapajé, dos ex-membros da Comissão de Licitação e da empresa EVIKAR bem como do seu proprietário, objetivando, em sede liminar, a indisponibilidade de bens do réus, por frustrarem a licitude de processo licitatório, com prejuízo para os cofres públicos.

Conforme a doutrina processual moderna, para que haja o deferimento do pedido liminar faz-se necessária a comprovação de dois requisitos: o *fumus boni iuri* (plausibilidade ou verossimilhança do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). Ou seja, para a concessão da tutela de urgência, magistrado deve estar convencido de que assiste razão às alegações do autor e de que demora no processamento da demanda pode por em risco o próprio bem da vida objeto de tutela, gerando-lhe um dano que nem mesmo uma sentença final de provimento pode reverter.

Como é cediço, no entanto, a indisponibilidade de bens e valores, nas ações de improbidade administrativa, requer, para sua concessão, tão somente a existência de provas relevantes de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito. Quanto ao *periculum in mora*, a jurisprudência do STJ interpreta que se trata de fenômeno presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de regime de recurso repetitivo, entendeu que se no caso concreto houver a presença de fortes elementos probatórios relacionados ao cometimento de atos de improbidade administrativa, incide de pronto a presunção do *periculum in mora*, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º da Constituição Federal (REsp 1366721/BA, Rel. P/ acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe de 19/09/2014).

Tem-se, ainda, que a indisponibilidade de bens é cabível nos limites dos danos causados ao erário, conforme entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMITES DA CONSTRIÇÃO – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8429/92.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a

SALES Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br> e informe o processo 0001947-14-2018-06-JTJ-Itapajé. Este documento é cópia do original assinado digitalmente em 26/02/2014.

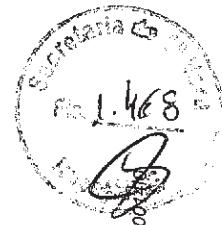


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

1ª Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1107, Itapajé-CE - E-mail: itapaje.1@tjce.jus.br



indisponibilidade dos bens do agente ímparo, limitado ao resarcimento integral do dano, "bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação" (REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.2.2010.) 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens reconhecendo expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Todavia, revogou a indisponibilidade de bens determinados pelo juiz singular, sob o argumento de que não foi especificada a extensão da constrição, o que acabou por violar o art. 7º, caput, da Lei n. 8.429/92. Caberia à Corte a quo, reconhecendo o cabimento da liminar, determinar os limites da constrição. 3. Dessa forma, presentes a fumaça do bom direito e o perigo demora, com a real possibilidade de dilapidação do patrimônio público, essencial o bloqueio dos bens suficientes para ressarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como parâmetro a estimativa de dano apresentada na petição inicial. Recurso especial provido. (REsp 1161631/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010).

Assim, torna-se forçosa a obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, a indisponibilidade de bens deve-se limitar ao valor a que se pretende recompor, sendo aplicada apenas quando imprescindível à efetiva reparação do dano.

In casu, encontram-se presentes ambos os requisitos, senão vejamos.

Analizando detidamente os autos, à vista da documentação neles trazidos, verifica-se a existência de indícios muito fortes da prática de atos de improbidade pelos réus, configurando ofensa às regras legais e aos princípios basilares da administração pública. Assim posta a questão, caracterizada está a fumaça do bom direito que justifica a concessão da medida liminar pleiteada, devendo-se destacar que, ao menos em sede de cognição sumária, os documentos juntados aos autos, traduzem a prova pré-constituída indispensável a este tipo de ação.

Os referidos atos traduzem em sua plenitude o *fumus boni iuris* implícito no comando do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos

ESTE DOCUMENTO É A COPIA DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAIS. PARA CONSULTAR O DOCUMENTO ORIGINAL, ACESSAR O SITE [HTTP://WWW.TJCE.JUS.BR](http://www.tjce.jus.br). PRECISO DE 06 MESES PARA RECEBER OS DOCUMENTOS. PRECISO DE 06 MESES PARA RECEBER OS DOCUMENTOS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

1^a Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1107, Itapajé-CE - E-mail: itapaje.1@ice.jus.br

bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado sobre a falta de necessidade de individualizar os bens sobre os quais recairá o decreto de indisponibilidade, devendo cair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral resarcimento de eventual prejuízo ao erário.

À despeito de não mais se fazer necessária a presença do requisito periculum in mora nas ações de improbidade, segundo o STJ, posto que o mesmo já estaria implícito no comando do art. 7º da LIA, o perigo da demora encontra-se evidente no presente caso, haja vista que a demora natural do processo até o cumprimento final da sentença pode acarretar a dilapidação do patrimônio dos réus, furtando-se dos eventuais pagamentos das indenizações ao erário, com consequentes prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, consoante entendimento jurisprudencial e, tendo em vista que houve a delimitação do valor do dano causado ao erário, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DOS RÉUS, na forma que se segue, mediante o uso dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, bem como por meio de ofícios à Corregedoria Geral de Justiça, Cartórios de Registro de Imóveis de Itapajé e ADAPEC, a fim de preservar a prestação jurisdicional final, evitando ocultação de bens, com seu bloqueio, incluído os semoventes cadastrados em nome dos demandados:

- Ré CÉLIA MARIA BERNARDO CARVALHO: valor a ser indisponibilizado – R\$ 1.219.234,69 (um milhão duzentos e dezenove mil duzentos e trinta e quatro reais sessenta e nove centavos);
 - Réu JOSÉ LUCIANO ALEXANDRE MENDES: valor a ser indisponibilizado – R\$ 218.247,03 (duzentos e dezoito mil duzentos e quarenta e sete reais e três centavos);
 - Réu WEDSER DE SOUSA PINHEIRO: valor a ser indisponibilizado – R\$ 1.437.481,72 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

1^a Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1107, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.I@tjce.jus.br

dois centavos);

- Ré EURIDICE FERREIRA BASTOS: valor a ser indisponibilizado – R\$ 1.437.481,72 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos);
 - Réu ANTÔNIO FERREIRA LIMA JÚNIOR: valor a ser indisponibilizado – R\$ 1.437.481,72 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos);
 - Réus EMPRESA EVIKAR LOCAÇÕES, CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA e seu proprietário IKARO NILO DE HOLANDA PEREIRA PESSOA: valor total a ser indisponibilizado – R\$ 1.437.481,72 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos);

Fica expressamente consignado que deverá ser respeitado o limite imposto por lei de impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários mínimos nas cadernetas de poupança, bem como as verbas de natureza salarial, tudo a ser comprovado pelos réus.

Determino, outrossim, a notificação dos requeridos para que apresentem defesa préliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do ditame previsto no art. 17, § 7º da Lei n.º 8.429/92.

Havendo constrição de bens, intimem-se os respectivos requeridos para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, determino o desbloqueio de eventual numerário excedente procedendo-se à transferência dos valores devidos para conta judicial remunerada.

Após, com ou sem defesa preliminar, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se o Município de Itapajé, na pessoa do Chefe do Executivo ou Procurador, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

1^a Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1107, Itapajé
CE - E-mail: itapaje.1@tce.jus.br



Providencie a Secretaria os expedientes necessários e urgentes ao integrar cumprimento desta decisão.

P.R.I.C.

Itapajé/CE, 14 de janeiro de 2019.

JULIANA PORTO SALES
Juiza de Direito
Assinado por Certificação Digital¹

Assinado por Certificação Digital

14/01/19 - old cars auto
11/01/19 - cars

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Para conferir a validade desta LBI, devem ser considerados originais para todos os efeitos legais.
Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL**, e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.